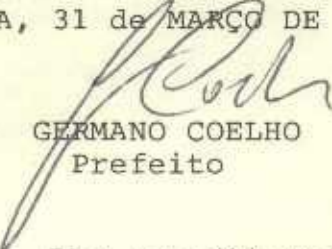




LEI Nº 4887/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 31 de MARÇO DE 1993.


GERMANO COELHO
Prefeito

Art. 1º - Fica concedida redução de cinquenta por cento, com dispensa de juros e multa aos contribuintes que, devedores da Fazenda Municipal em relação a débitos de origem tributária, iguais ou inferiores a duzentas Unidades Financeiras de Olinda, vencidos até 31 de dezembro de 1992 venham a efetuar o pagamento, em parcela única, até 31 de maio de 1993.

Art. 2º - Na hipótese do contribuinte optar pelo parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior, gozará dos seguintes benefícios:

- I - Desconto de trinta por cento, com dispensa de juros e multa na hipótese de pagamento em até três parcelas.
- II - Desconto de vinte por cento, com dispensa de multa, quando do pagamento em até seis parcelas, devendo a última delas ser quitada até 31 de outubro de 1993.

Art. 3º - Na hipótese de débitos já objeto de execução fiscal, os benefícios previstos na presente lei só serão concedidos arcando o executado com pagamento das custas processuais.

Art. 4º - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992 superiores a duzentas (200) Unidades Financeiras de Olinda, sofrerão redução de setenta por cento das multas, desde que o devedor efetue o seu pagamento de uma só vez até 31 de maio do ano em curso.

§ 1º - Optando o devedor pelo pagamento parcelado do débito a que se refere o caput deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - No parcelamento em até três parcelas a multa será reduzida em cinquenta por cento.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

02

II - No parcelamento em até seis parcelas, devendo a última delas ser quitada até 31 de outubro do ano em curso, a multa sofrerá uma redução de trinta por cento.

§ 2º - Na hipótese do devedor optar pelo pagamento à vista, a Unidade Financeira será aquela fixada para o mês de dezembro de 1992.

Art. 5º - As multas por infração à Legislação Urbanística serão dispensadas se o infrator fizer prova em trinta dias a contar da publicação desta lei de que atendeu as exigências das posturas municipais.

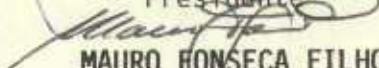
Parágrafo Único - Ao infrator que, no prazo previsto no caput do presente artigo, endereçar requerimento ao órgão fiscalizador reconhecendo a procedência do auto de infração e se comprometendo a se adequar às exigências urbanísticas, será concedida redução de setenta por cento do valor da multa.

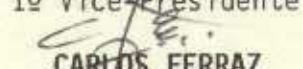
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

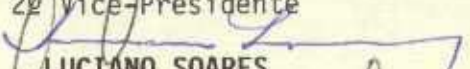
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

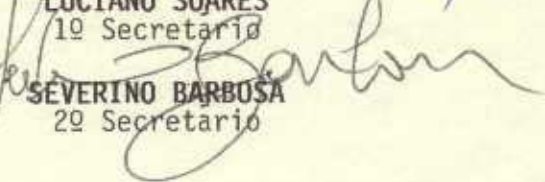
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 30 de março de 1993.


MANOEL SÁTIRO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ
2º Vice-Presidente


LUCIANO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA
2º Secretário